

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº 0303344-68.2015.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial"), nomeada Administradora Judicial nesta demanda, em que é Recuperanda a **ALPASUL PLASTICOS METAIS E TRANSPORTES EIRELI - EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca das Apelações interpostas por **BANCO DO BRASIL S.A**. no ev. 742, e **MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN**, no ev. 753, requerendo a remessa e processamento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Termos em que, pede deferimento.

São Bento do Sul, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177



Egrégio Tribunal de Justiça, Colenda Câmara, Eméritos julgadores

I. Síntese dos recursos

O apelante BANCO DO BRASIL apontou o descumprimento do plano e requereu a convolação da recuperação em falência.

Ainda, requereu a desistência do recurso ao ev. 782.

Já o apelante MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN defendeu a impossibilidade da redução dos honorários do Administrador Judicial substituído e determinação de pagamento de honorários ao novo Administrador. Apontou, ainda, que acerca do tema pendem Agravos de Instrumento.

II. Preliminarmente

Primeiramente, essa Administradora Judicial nada tem a opor à desistência da apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Faz-se necessária a análise acerca da inadequação da via eleita pelos Apelantes para atacar a r. decisão que encerrou a presente Recuperação, pelo que a Apelação interposta não merece ser conhecida.

Primordialmente, denota-se que não estão presentes no recurso interposto os pressupostos de admissibilidade recursal. Isto porque, a teor da lei de regência, todas as decisões proferidas nos processos a que se referem a lei de falências e recuperação judicial serão passíveis de Agravo de Instrumento.



Prevê o art. 189, § 1º, inciso II da Lei nº 11.101, de 2005, em nova redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020:

"Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

II - <u>as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão</u> <u>passíveis de agravo de instrumento</u>, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa".

É de conhecimento, pois, que a lei de regência previu sistema recursal próprio, sendo o Agravo de Instrumento o recurso adequado para desafiar o correspondente ato judicial.

Evidente, pois, o <u>erro grosseiro</u> do Apelante Maurício ao manejar remédio processual equivocado para confrontar decisão em relação à qual se opõe.

Este é, inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. SISTEMA RECURSAL PRÓPRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUPLETIVA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. **AGRAVO** INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinqe-se a controvérsia a definir se é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida após a sentença de habilitação de crédito, para a qual a LREF não prevê recurso específico. 3. A Lei nº 11.101/2005 tem normas de direito material e processual, instituindo um regime recursal próprio. Esse regramento não é exaustivo, prevendo a lei a aplicação supletiva do Código de Processo Civil quando for cabível. 4. Nas hipóteses em que a lei especial apontar o recurso próprio, esse é o que deve ser utilizado, somente se cogitando da incidência das normas adjetivas se não houver previsão expressa do remédio aplicável. 5. As questões interlocutórias proferidas durante o processamento da recuperação judicial e da falência (e que não se enquadram nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015) não terão oportunidade de revisão em eventual apelação, como prevê o art. 1.009, § 1º, do CPC/2015. 6. Na forma como a Lei de Recuperação de Empresas e Falência está estruturada, é necessário que as decisões interlocutórias sejam decididas desde logo. A recuperação



judicial não é um processo em que há uma sucessão ordenada de atos que termina na sentença. A recuperação judicial busca coordenar o interesse dos credores e do devedor, a partir da realização de diversos atos paralelos, que ao final serão alinhados para possibilitar a votação do plano e sua eventual aprovação ou a decretação da quebra. As questões surgidas nas fases postulatória e deliberativa não podem aguardar a sentença de encerramento. 7. O legislador elencou outras situações em que, como no caso da recuperação judicial e falência, não será possível a revisão de questões interlocutórias em futura apelação, admitindo sua impugnação por agravo de instrumento, norma que deve ser aplicada por interpretação extensiva aos processos de recuperação e falência. 8. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Relator Min. Ricardo Villas Boas Cuêva. REsp nº 1.786.524 - SE (2018/0330542-8. Julgamento em 23/04/2019. Publica no DJE de 29/04/2019).

Imprescindível destacar, ainda, que não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso, por se tratar de erro grosseiro, inexistindo dúvida razoável.

Por fim, ainda é de se observar que a matéria recorrida <u>já é objeto</u> <u>de recurso conforme informado pelo próprio Apelante</u>. Assim, para além do erro grosseiro, o Apelante viola o princípio da unicidade de recursos, posto que questiona mesma matéria em mais de um recurso.

Assim, a presente Apelação sequer merece conhecimento.

III. Do mérito

Da análise da irresignação do Apelante, tem-se que sua pretensão não merece prosperar, senão vejamos.

No caso em análise, conforme mencionado já nos recursos anteriores, o d. Juízo fixou a remuneração do administrador judicial observando os critérios e limites legais, bem como considerando o trabalho já realizado pelo



Apelante e que seria (e foi) realizado pelo atual Administrador Judicial, o que importa em evidente redistribuição e readequação acerca dos valores.

De outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o Apelante, não se verifica óbice legal quanto à determinação de devolução da quantia anteriormente recebida, pois a remuneração deve ser proporcional ao período de atuação. Ademais, importante ressaltar que no caso em análise o percentual correspondente à remuneração do Administrador Judicial foi revisto em razão da necessária observância aos critérios para fixação previstos na Lei 11.101/2005.

Outrossim, importante ressaltar que a substituição do administrador judicial não foi objeto de recurso. Desse modo, diante da nomeação de administrador judicial em substituição, inevitável a fixação de remuneração em favor deste e, consequentemente, a revisão do percentual anteriormente fixado.

Desse modo, tendo em vista aos fatos novos ocorridos nos autos, não há que se falar em preclusão.

De todo o modo, outrossim, essa matéria está sob apreciação dessa E. Corte de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento 5048945-55.2021.8.24.0000 e também no Agravo de Instrumento 5050007-33.2021.8.24.0000, não sendo viável que seja submetida a nova apreciação jurisdicional no presente recurso.

IV. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo não conhecimento do presente recurso em virtude do erro grosseiro e da violação ao princípio da unicidade recursal, ou no mérito, pelo seu não provimento, ante a correção da decisão objurgada.



Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 18 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus OAB/PR 31.177